



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13.506/13

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e corretos os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1 – TC 2015/2014

1. PROCESSO TC N.º: 13506/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev.

3. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Arlete Gomes Araújo dos Santos (vitalícia).

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: João Batista dos Santos.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Professor, Matrícula nº 143.645-7.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 19, § 2º, “a” da Lei 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03 e art. 5º da EC nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 27/06/2010.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.E, edição de 13/08/2010.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato de pensão em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de pensão do servidor falecido, Sr. João Batista dos Santos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Em 24 de Abril de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO